



**PREFEITURA MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CNPJ nº 13.758.842/0001-59

Rua Otaviano Santos Lisboa, 135, Centro, Wenceslau Guimarães, Bahia.

**LEI Nº 390, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2018.**

**INSTITUI NO MUNICÍPIO DE WENCESLAU GUIMARÃES A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP, PREVISTA NO ARTIGO 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O PREFEITO DE WENCESLAU GUIMARÃES, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições e nos termos da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica instituída no Município de Wenceslau Guimarães a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

**Parágrafo único** - o serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, além da instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública municipal.

**Art. 2º** - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Wenceslau Guimarães.

**Art. 3º** - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Wenceslau Guimarães.

**§1º** São sujeitos passivos solidários da CIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado ou terreno situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

**§2º** O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado qualquer dos sujeitos passivos solidários.

**Art. 4º** - O valor da CIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente pelo Município para os imóveis não edificados e, mensalmente pela Concessionária para os edificados e ativos em seu cadastro.

**Parágrafo primeiro - A Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada sobre o valor líquido da fatura - consumo ativo, consumo reativo excedente, demanda ativa e demanda reativa excedente, na forma prevista neste artigo e será limitado em reais, para cada unidade consumidora, conforme tabela do art. 6º.**

**Parágrafo segundo - O limite máximo estabelecido nesta lei poderá ser alterado mediante solicitação do prefeito, através de Decreto.**

**Art. 5º** - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (residencial e não residencial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

**Art. 6º** - Ficam estabelecidos os seguintes valores e alíquotas da CIP:

**I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.**

**1.1. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL**

- A) Área até 90 m<sup>2</sup>: R\$ 60,00 por ano;
- B) Área de 90 até m<sup>2</sup> até 120 m<sup>2</sup>: R\$ 90,00 por ano;
- C) Área superior a 120 m<sup>2</sup>: R\$ 150,00 por ano;

**1.2. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVISÃO FISCAL**

- A) Área até 90 m<sup>2</sup>: R\$ 45,00 por ano;
- B) Área de 90 até m<sup>2</sup> até 120 m<sup>2</sup>: R\$ 60,00 por ano;
- C) Área superior a 120 m<sup>2</sup>: R\$ 90,00 por ano;

**1.3. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL**

- A) Área até 90 m<sup>2</sup>: R\$ 30,00 por ano;
- B) Área de 90 até m<sup>2</sup> até 120 m<sup>2</sup>: R\$ 45,00 por ano;
- C) Área superior a 120 m<sup>2</sup>: R\$ 75,00 por ano;

II - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
RESIDENCIAL	De 0 até 50	12,00%	1,00
	De 51 até 60	12,00%	5,00
	De 61 até 80	12,00%	10,00
	De 81 até 100	15,00%	15,00
	De 101 até 200	15,00%	20,00
	De 201 até 300	15,00%	25,00
	De 301 até 450	15,00%	50,00
	De 451 até 650	17,00%	100,00
	De 651 até 1000	17,00%	200,00
	De 1001 até 2000	17,00%	300,00
	Acima de 2000	17,00%	400,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
COMERCIAL	De 0 até 30	17,00%	2,00
	De 31 até 50	17,00%	5,00
	De 51 até 60	17,00%	10,00
	De 61 até 80	17,00%	15,00
	De 81 até 100	17,00%	20,00
	De 101 até 200	17,00%	25,00
	De 201 até 300	17,00%	50,00
	De 301 até 450	17,00%	100,00
	De 451 até 650	17,00%	200,00
	De 651 até 1000	17,00%	300,00
	De 1001 até 2000	17,00%	400,00
		Acima de 2000	17,00%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
INDUSTRIAL	De 0 até 50	17,00%	5,00
	De 51 até 60	17,00%	10,00
	De 61 até 80	17,00%	15,00
	De 81 até 100	17,00%	20,00
	De 101 até 200	17,00%	25,00
	De 201 até 300	17,00%	50,00
	De 301 até 450	17,00%	100,00
	De 451 até 650	17,00%	200,00
	De 651 até 1000	17,00%	500,00
	De 1001 até 2000	17,00%	1.000,00
	Acima de 2000	17,00%	1.500,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
PODER PÚBLICO	Até 0 a 999999999	0,00%	0

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
RURAL	De 0 até 30	12,00%	1,00
	De 31 até 50	12,00%	2,00
	De 51 até 60	12,00%	5,00
	De 61 até 80	12,00%	10,00
	De 81 até 100	15,00%	15,00
	De 101 até 200	15,00%	20,00
	De 201 até 300	15,00%	25,00
	De 301 até 450	15,00%	50,00
	De 451 até 650	17,00%	100,00
	De 651 até 1000	17,00%	200,00
	De 1001 até 2000	17,00%	300,00
	Acima de 2000	17,00%	400,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
SERVIÇO PÚBLICO	0 a 999999999	0,00%	0,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
ILUMINAÇÃO PÚBLICA	0 a 999999999999	0,00%	0,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO kWh/m	%	LIMITE RS
REVENDA	De 0 até 50	12,00%	2,00
	De 51 até 60	12,00%	5,00
	De 61 até 80	12,00%	10,00
	De 81 até 100	15,00%	15,00
	De 101 até 200	15,00%	20,00
	De 201 até 300	15,00%	25,00
	De 301 até 450	15,00%	50,00
	De 451 até 650	17,00%	100,00
	De 651 até 1000	17,00%	200,00
	De 1001 até 2000	17,00%	300,00
	Acima de 2000	17,00%	400,00

§1º A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL - ou órgão regulador que vier substituí-la.

§2º Caso seja, por forma federal, admitida a correção monetário de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

**Art. 7º** - O lançamento da CIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares de domínio útil e possuidores de imóveis não edificados, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

**Art. 8º** - A CIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a títulos precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura de energia elétrica, na forma de contrato a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.


§1º O contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse até o 15º dia do mês subsequente ao da arrecadação pela concessionária ao Município, admitida, a retenção dos montantes necessários para a liquidação de quaisquer obrigações relativos ao fornecimento de energia elétrica para o serviço de manutenção da Iluminação Pública, incluindo-se a melhoria e a ampliação das instalações elétricas, bem como os encargos financeiros destinados a suprir a expansão e modernização do sistema de Iluminação Pública.

**Art. 9º** - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 10º** - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o 'caput' do artigo 9º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 11º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE WENCESLAU GUIMARÃES, EM 16 DE NOVEMBRO DE 2018.

  
**CARLOS ALBERTO LISTÉRIO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal